Conselho Nacional de Justiça

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 200710000012131 E PROCESSOS CONEXOS NÚMEROS 200810000003262 e 200710000014437

RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI**
REQUERENTE	**:**	**ANSELMO MENDES MARANHÃO FILHO OAB/TO 4043 E OUTROS**
REQUERIDO	**:**	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
ASSUNTO	**:**	**NOMEAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. ATO DE APOSENTADORIA DESTES SERVIDORES IRREGULARIDADES**

A C Ó R D Ã O

EMENTA:

Pedido de Esclarecimentos no Pedido de Controle de Ato Administrativo. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pedido que visa a modificação da decisão do Plenário. A alegação de dificuldade para a execução do julgado não é razão para o acatamento de efeitos infringentes à decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Impossibilidade. Não-conhecimento.

VISTOS, ETC...

Tratam-se de Procedimentos de Controle de Ato Administrativo protocolados no Conselho Nacional de Justiça, em que se discute atos de nomeação, efetivação e aposentadoria de servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Goiás. Toda a argumentação apresentada foi concentrada na validade dos atos mencionados, em razão de terem sido integrados os servidores sem concurso público.

Após a instrução, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na esteira do voto apresentado por este Relator, julgou parcialmente procedentes os pedidos. O acórdão está assim ementado:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Tribunal de Justiça de Goiás. Servidores nomeados e efetivados após a Constituição Federal de 1988 sem concurso público. Ilegalidade. Impossibilidade de convalidação do ato ilegal.
> I – Atos inconstitucionais são nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer de eficácia jurídica.
> II – A nulidade de atos de investidura não pode ser protegida pelo decurso de prazo porque servem de fonte direta para o futuro da relação entre o servidor e a Administração.
> III – Ressalva quanto aos atos de aposentadoria do servidor e quanto àqueles efetivados em razão da extinção de seus órgãos de origem.
> III – Pedidos julgados parcialmente procedentes. Determinação de imediata exoneração de servidores nomeados sem concurso público após 1988 e a determinação para a realização de certame para novas nomeações.

Foram as seguintes as determinações do Conselho sobre a questão apresentada:

> a) a exoneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que ali eram comissionados e foram efetivados sem concurso público após 1988, desde que não tenham sido aposentados há mais de cinco anos, podendo, entretanto, ser aproveitados, a critérios do Tribunal, em cargos de direção ao assessoramento, eventualmente vagos (cargos em comissão);
> b) o retorno aos órgãos ou empresas de origem dos funcionários concursados naqueles órgãos ou empresas públicas, que haviam sido requisitados temporariamente para atuar no Tribunal de Justiça e foram efetivados sem concurso público específico, após 1988, salvo os aposentados há mais de cinco anos e também aqueles cujos órgãos ou empresas públicas foram extintos;
> c) a revisão das aposentadorias concedidas nos últimos cinco anos a funcionários não concursados do Tribunal de Justiça, excluindo-se aqueles que eram concursados em outros órgãos ou empresas públicas atualmente extintos;
> d) a realização imediata de concurso público para o provimento dos cargos que haviam sido irregularmente providos;

Após a intimação da decisão foram protocolados Pedidos de Esclarecimentos de : ANSELMO MENDES MARANHÃO FILHO, requerente do

PCA 200710000012131; MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, requerente do PCA 200810000003262; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS; SINDIJUSTIÇA – SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DE GOIÁS; e JÚLIO CARLOS LIMA.

Anselmo Maranhão Filho, pretende esclarecimento quanto a letra "d" do dispositivo da decisão. Argumenta que há concurso público ainda válido e, em razão disto, entende desnecessária a elaboração de novo certame para preenchimento das vagas antes ocupadas por servidores irregularmente admitidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Goiás apresenta pedido de esclarecimento requerendo seja apontado o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos da aposentadoria do servidor. Argumenta que a aposentadoria só se aperfeiçoa com o ato de registro do Tribunal de Contas do Estado e que para fins de esclarecimento deve ser este o ato a ser considerado.

O SINDIJUSTIÇA solicita o aclaramento da decisão quanto a duas servidoras: Lúcia Helena da Silva Borges e Miracy Rezende de Souza Carvalho. Aduz que ambas integraram de forma equivocada a lista que foi apresentada pelo Tribunal de Justiaça de Goiás e que foram integradas aos quadros do Tribunal de Justiça em razão de decisões judiciais "bem antes dos atos praticados".

O Tribunal de Justiça de Goiás, a seu turno, alegando dificuldades para o cumprimento do julgado pretende o esclarecimento dos seguintes aspectos:

> 1 – Do retorno dos servidores enquadrados neste Tribunal aos órgãos ou empresas de origem:
> (...) não há dúvida de que aos servidores enquadrados por provimento derivado estaria garantida a permanência no serviço público após desconstituição de atos de admissão neste Tribunal.
> (...) os vínculos funcionais anteriormente firmados, presente a estabilidade extraordinária ou não, desfizeram-se a partir do momento em que formalizado o ingresso no quadro de pessoal do Poder Judiciário, fato ocorrido, na maioria dos casos, há quase duas décadas.

> Destarte, está a exigir equacionamento a questão do retorno dos servidores ao *status quo ante* sem transgressão da regra insculpida no art. 37 da atual Constituição Federal, que serviu de base para a decisão tomada nesse procedimento.
> (...)
> 2 – Da revisão das aposentadorias concedidas nos últimos cinco anos a funcionários não concursados no Tribunal de Justiça:
> A concretização dessa medida, desde que implique o desfazimento dos atos de inativação, pode expor situações controvertidas, tais como:
> - o retorno à atividade de servidores aposentados compulsoriamente aos 70 anos ou, se beneficiados com aposentadoria voluntária, eventualmente já tenham atingido a idade limite para permanência no serviço público;
> - o retorno à atividade de servidores aposentados por invalidez, incapazes permanentemente de exercer funções públicas em qualquer órgão; (...)."

Por último apresenta pedido de esclarecimentos o servidor Júlio Carlos Lima que, após narrar toda seu histórico funcional, requer "seja considerado em seu favor" e "por analogia" a Lei de anistia , Lei 8.878/94.

É o relatório.

Nada há a aclarar. As decisões do plenário são irrecorríveis, na dicção do caput do art. 21 do Regimento Interno do CNJ.

A administração pública é regida, entre outros, pelos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. Ou seja, é latente que o administrador deve se utilizar dos melhores meios sem se distanciar dos objetivos da Administração Pública, a fim de atingir a satisfação das necessidades da coletividade. Por esse motivo, na avaliação da eficiência deve o administrador preencher as vagas da maneira mais eficaz possível, ou seja, àquela que comporta menor ônus à Administração e que concentre maior efetividade.

Quanto a aposentadoria dos servidores, como aliás ficou consignado no pedido de esclarecimentos apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, há grande celeuma na doutrina e jurisprudência quanto sua classificação.

Os julgados há algum tempo, vem firmando a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de possuir o ato em discussão um caráter complexo. Fundamentam-se os julgadores adeptos a essa corrente na obrigatoriedade, estabelecida no inciso III do art. 71 da Carta Magna, da apreciação da sua legalidade pelo Tribunal de Contas. Assim, segundo a Suprema Corte de Justiça, o ato aposentatório é complexo porque após a sua concessão pelo ente competente, faz-se necessário submetê-lo ao crivo de outro órgão para que se aperfeiçoe[1]. É por essa razão que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a análise da questão, acaso já consolidada pelo ato do Tribunal de Contas.

Ou seja, a competência do Conselho se esgota no momento do registro ou homologação do ato pelo Tribunal de Contas do Estado. Neste sentido, também nada há a aclarar na decisão do Plenário.

Quanto à execução do julgado e às situações individuais, nos parece que, inexistindo alegação de contradição ou omissão e sendo irrecorríveis as decisões do Plenário, nada mais há que se discutir nos presentes autos.

Ademais é somente a Presidência deste órgão competente para executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho, nos termos do inciso XIV do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Observe-se que o exame de procedimentos como estes é feito quanto à matéria e a situação jurídica narrada como um todo, sendo que as questões individuais deverão ser revistas, singularmente, pelo competente para a desconstituição e revisão dos atos do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Constituição Federal.

---

[1] APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência de decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (STF. RE n.? 195861IES. Segunda Turma. ReI. Min. Marco Aurélio. DJ 17/10/97)
•

Ao final, para que não pairem dúvidas a respeito da impossibilidade de serem auferidos efeitos infringentes ao pedido de esclarecimento quanto à decisão do Plenário, vale colacionar os seguintes arestos:

> Pedido de Esclarecimentos opostos à decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pretensões de conteúdo infringente. Recurso. Não conhecimento. – "Na forma do art. 21 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, as decisões proferidas pelo órgão Plenário não se sujeitam a recurso, ressalvada, apenas, a hipótese de esclarecimentos adicionais, em casos de obscuridade, omissão ou contradição. Pretendendo a parte interessada a retificação do julgado, ainda que sob o pretexto de existência de omissões na decisão recorrida, resta impositivo o desprovimento do recurso aviado" (CNJ – PCA 453 – Rel. Cons. Douglas Rodrigues – 42ª Sessão – j. 12.06.2007 – DJU 29.06.2007).
>
> Pedido de Esclarecimentos. Omissão ausente. Efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Rejeição. – "I) Ausentes os vícios do artigo 21, parágrafo único, do RICNJ, não merece ser conhecido o pedido de esclarecimentos. II) Inadmissível a modificação do julgado por meio de pedido de esclarecimentos, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. III) Pedido de esclarecimentos rejeitado" (CNJ – PCA 228 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 45ª Sessão – j. 14.08.2007 – DJU 05.09.2007).

Ante o exposto, ausentes os vícios do artigo 21, parágrafo único, do RICNJ, **rejeito o pedido de esclarecimentos**, mantendo integralmente o v. acórdão.

É como voto.

Oficie-se aos requerentes dos esclarecimentos, dando-lhe ciência da decisão. Após, arquive-se o processo.

Brasília, 10 de Julho de 2008.

Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti
Relator